

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Alírio Neto

PL 1978 /2001

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO - PPS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CDDHCEDP e CCJ  
Em 05/04/01

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a remição de pena de  
condenado do Sistema Penitenciário do  
Distrito Federal e dá outras providências.

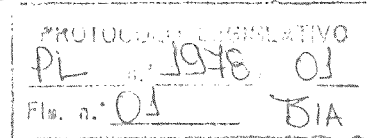
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto  
poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1  
(um) dia de pena por 4 (quatro) de estudo, não sendo o benefício contado em dobro  
caso o condenado trabalhe e estude.

§ 2º Ao final do ano letivo, o preso que obtiver aprovação, a contagem para  
remição será feita à razão de 1 (um) dia de pena para 3 (três) de estudo.

§ 3º O preso impossibilitado de prosseguir no estudo, por acidente,  
continuará a beneficiar-se com a remição.



§ 4º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério  
Público.

Art. 2º O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao  
tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 3º O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional.

Art. 4º A autoridade penitenciária encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam estudando e dos dias de estudo de cada um deles.

Parágrafo Único - Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 5º A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso ou internado.

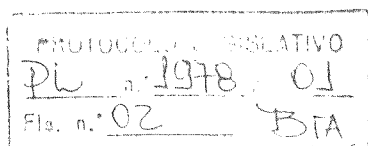
Art. 6º O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar do Distrito Federal.

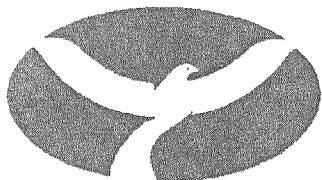
Art. 7º O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 8º As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 9º Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 10. As despesas decorrentes do presente projeto correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Segurança Pública.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A nossa Carta Magna é clara quando menciona que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, mais, são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, dentre outros.

A reintegração do preso a sociedade é algo problemático em nosso país e, o trabalho carcerário, utilizado para remição da pena do condenado encontra fortes barreiras, tanto no campo social, quanto econômico.

Socialmente, a comunidade ainda não conseguiu entender que a solução para o problema do preso não cabe somente ao Estado e, sim, a todos que almejam um Brasil socialmente igualitário.

Entendemos, assim, que o estudo é uma forma eficiente de reintegração do preso na sociedade. Por esta razão apresento o presente Projeto conclamando os meus nobres pares a votar por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.

  
DEPUTADO ALÍRIO NETO  
Partido Popular Socialista

